

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016

Altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

Autor: Deputado RONALDO MARTINS

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O projeto, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo da conta vinculada quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

Para tanto, acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de determinar que a conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá ser movimentada (sacada) quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e risco pessoal, conforme disposto em regulamento.

Em sua justificativa, o autor alega que o acesso ao saque da conta da mulher trabalhadora junto ao FGTS certamente possibilitará meios para minimizar o impacto financeiro decorrente do rompimento do vínculo do lar agressor.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária foi distribuído para análise do mérito e da constitucionalidade, respectivamente, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21 de outubro de 2016, o projeto foi aprovado na Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do parecer da Deputada Maria Helena que apresentou substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto bastante meritório pois permite que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possa se socorrer dos recursos de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS quando necessitar deixar seu emprego e às vezes sua residência para se proteger do agressor.

É exatamente nesses casos que a mulher trabalhadora precisa de mais apoio visto que, muitas vezes, deixa de usufruir de seu salário.

Nesse sentido, é o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O projeto original determina que o regulamento do Poder Executivo estabelecerá critérios para o exercício do direito, que podem ser restritivos, impedindo que a trabalhadora, empregada, vítima de violência prontamente possa movimentar sua conta vinculada no FGTS.

Já o Substitutivo dispõe que ela poderá realizar esse saque na situação prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como

Lei Maria da Penha, que contém mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Esse dispositivo estabelece que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Esse último caso é específico da mulher empregada, que faz parte do regime do FGTS, sendo assim justo que ela possa movimentar sua conta vinculada no FGTS quando tiver que se afastar do local de trabalho, às vezes tendo que mudar de cidade.

Dessa forma o substitutivo fixa um critério objetivo sem necessidade de qualquer interpretação e de regulamentação pelo Poder Executivo.

A mulher, mesmo permanecendo no emprego, poderá utilizar seus recursos no Fundo para fazer frente às despesas advindas, por exemplo, de seu afastamento do domicílio.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator